GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 93 13/26
PROTOCOLO EM 29/10/26 HORÁRIO 17:32
Servidor

MENSAGEM Nº 063/26-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a Lei nº 789, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá – FREBOM.

A presente proposição legislativa tem como finalidade promover a atualização normativa do FREBOM, adequando-o à atual estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar e às novas exigências operacionais decorrentes da ampliação das atribuições institucionais da Corporação. A modernização da legislação se mostra imprescindível para assegurar maior eficiência na gestão dos recursos e na execução das atividades essenciais à segurança pública e à proteção da vida.

Destaca-se, ainda, a necessidade de contemplar novas fontes de receita que não estavam previstas na redação original da Lei, tais como recursos oriundos de emendas parlamentares, transferências fundo a fundo, taxas por serviços técnicos de natureza particular, investimentos sociais públicos e privados, bem como receitas decorrentes de instrumentos jurídicos que envolvam o uso de espaços físicos ou a prestação de serviços no âmbito da Corporação.

Essas alterações permitirão maior flexibilidade na aplicação dos recursos do Fundo, viabilizando investimentos estratégicos em equipamentos, infraestrutura, capacitação e projetos sociais, com reflexos diretos na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população amapaense.

A proposta também reforça os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão pública, ao estabelecer mecanismos claros de planejamento e controle, como o Plano de Aplicação do Fundo e a atuação do Conselho Diretor, garantindo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação contribuirá significativamente para o fortalecimento institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade.

Palácio do Setentrião, 29 de outubro de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1019632381. Cód. CRC: 5D62B07
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9313/26
PROTOCOLO EM 29/10/26 HORÁRIO 17:37
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 043 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Lei nº 0789, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - FREBOM.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 789, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, com o objetivo de modernizar e adequar seus dispositivos, assegurando as condições necessárias ao pleno desempenho das atribuições constitucionais e legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Art. 2º A Lei nº 789, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá – FREBOM, destinado a prover, em caráter complementar, recursos financeiros voltados para:

I – Aquisição de equipamentos e materiais;

II – custeio de manutenção e serviços essenciais;

III – execução de obras e serviços de engenharia;

IV – fomento a projetos sociais vinculados à Corporação.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por *reequipamento* a aquisição de veículos de uso operacional, equipamentos de telecomunicações, informática, perícia de incêndios, bem como de bens, aparelhos, máquinas, ferramentas e demais utensílios necessários ao exercício das atividades da Corporação.

§ 2º Considera-se *manutenção* a conservação, o reparo, a substituição e o fornecimento de materiais, equipamentos, acessórios e serviços destinados a garantir a plena operacionalidade e eficiência da Corporação.

§ 3º Entendem-se por *obras e serviços de engenharia* aqueles voltados à manutenção predial e às demais intervenções necessárias à infraestrutura da Corporação, observados os limites legais aplicáveis às contratações públicas.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se *fomento a projetos sociais* a aplicação de recursos no custeio, aquisição de

equipamentos e materiais necessários à implementação e manutenção de projetos de interesse comunitário desenvolvidos pela Corporação". (NR).

"Art. 2º

.....

IX - taxas decorrentes da prestação de serviços de corte de árvores de interesse particular, operações de mergulho para recuperação de objetos submersos e demais serviços técnicos de natureza particular; (NR)

X - recursos provenientes de multas por danos ambientais, nos termos da legislação aplicável.

XI – recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde, quando decorrentes da atividade de atendimento pré-hospitalar, bem como recursos repassados a fundo a fundo em razão do desempenho de atividades de combate a incêndios florestais e urbanos, de busca e salvamento e de mergulho autônomo realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá;

XII – recursos provenientes de autorização, concessão, permissão ou de outros instrumentos jurídicos que envolvam o uso de espaços físicos ou a prestação de serviços no âmbito da Corporação;

XIII – recursos oriundos de investimento social público ou privado, compreendendo emendas parlamentares, repasses, transferências, auxílios, subvenções e doações de entes públicos ou de instituições privadas, obtidos mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados pela Corporação;

XIV – outras receitas de natureza eventual.

§ 1º As taxas previstas no inciso IX destinam-se ao custeio dos encargos operacionais, logísticos e de pessoal necessários à execução dos respectivos serviços.

§ 2º É vedada a cobrança das taxas de que trata o inciso IX quando o corte de árvores ou as operações de mergulho decorrerem de sinistro ou de atendimento de emergência que envolva risco à vida ou à integridade física de pessoas."

"Art. 5º

I -;

II -;

III – Diretor da Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico; (NR).

IV - Diretor da Diretoria de Administração Geral;

V – O Secretário Executivo do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros."

"Art. 9º

Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços previstas nesta Lei serão fixados em portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observada a legislação estadual aplicável às

taxas de fiscalização e demais serviços, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em normas específicas."

"Art. 10. O Plano de Aplicação do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar será elaborado pela Secretaria Executiva do FREBOM em conjunto com a Diretoria de Administração Geral e aprovado pelo Conselho Diretor." (NR)

"Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no âmbito Estadual, observado o disposto nas normas e regulamentações já vigentes. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·DOCS Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 1019629669. Cód. CRC: B3E407C
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador